

VOTO - VISTA

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e pela Central Única dos Trabalhadores – CUT, em face do Decreto Federal 2.100, de 20 de dezembro de 1996, que denunciou a Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que havia sido aprovada e promulgada pelo Decreto Legislativo 68/1992 e pelo Decreto 1.855/1996.

O Decreto 2.100/1996, objeto desta ação, possui o seguinte conteúdo:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, torna público que deixará de vigorar para o Brasil, a partir de 20 de novembro de 1997, a Convenção da OIT nº 258, relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 22 de junho de 1982, visto haver sido denunciada por Nota do Governo brasileiro à Organização Internacional do Trabalho, tendo sido a denúncia registrada, por esta última, a 20 de novembro de 1996.”

Na inicial, aponta-se violação ao art. 49, I, da Constituição Federal.

Sustenta-se que o referido dispositivo, ao prever a competência exclusiva do Congresso Nacional para “ *resolver definitivamente sobre tratados*”, assentou a necessidade de aprovação, pelo Poder Legislativo, da denúncia de Tratados, Convenções ou Acordos Internacionais pelo Presidente da República.

Argumenta-se ainda que, tendo sido a ratificação da Convenção 158 da OIT aprovada pelo Congresso Nacional, em razão da aplicação do princípio do paralelismo de formas, sua denúncia também deve ser, obrigatoriamente, submetida ao Poder Legislativo para aprovação.

Pugna-se, assim, pela declaração de inconstitucionalidade do Decreto 2.100/1996.

O Presidente da República, em informações, menciona que nenhum direito fundamental ingressou no direito pátrio como consequência da adesão do Estado brasileiro à Convenção 158-OIT, tendo em vista que o ato negocial não instituiu normas de direito internacional, mas apenas criou o dever de seus signatários legislarem sobre o tema. Assim, o que nasceu,

segundo alega, “ *foi simplesmente expectativa de direito, que direito ainda não é* ” (eDOC 11, p. 12).

Aduz que o art. 49, I, da Constituição Federal só submete à aprovação do Congresso Nacional os atos que acarretam “ *encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional* ”, excluídos da norma os atos que pesam diretamente sobre o patrimônio de pessoa que não o próprio Estado brasileiro.

Defende, assim, que a denúncia de Tratados Internacionais se insere plenamente na competência do Presidente da República.

A Advocacia-Geral da União manifesta-se pela improcedência da presente ação, por entender que o ato internacional em questão apenas vinculou seus membros ao dever de legislar, não possuindo coeficiente de normatividade ou de generalidade abstrata apto a afastar a competência do Presidente da República para denunciar o Tratado (eDOC 13).

A Procuradoria-Geral da República também emitiu parecer pela improcedência da ação, consignando que “ *pode o Chefe do Poder Executivo denunciar tratados internacionais, independentemente de manifestação ou oitiva do Congresso Nacional* ” (eDOC 15, p. 4).

O julgamento desta ação iniciou-se em 2.10.2003 e, portanto, há quase 20 (vinte) anos. Dos votos proferidos até o momento, é possível extrair quatro posicionamentos manifestados pelos Ministros que compõem ou que já compuseram este Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que demonstra a complexidade e a seriedade do tema.

O primeiro posicionamento , encampado pelo então relator, Ministro Maurício Corrêa, seguido do Ministro Carlos Ayres Britto, foi no sentido de julgar **parcialmente procedente** o pedido para emprestar interpretação conforme ao art. 49, I, da Constituição ao Decreto federal 2.100/1996, de modo a determinar-se que a denúncia de Tratado condiciona-se a referendo do Congresso Nacional, a partir do qual passa a ser **plenamente** eficaz.

Sua Excelência o relator fundamentou seu entendimento no princípio do paralelismo de formas, ao discorrer sobre a necessidade de manifestação de duas vontades autônomas para a incorporação – e também para a exclusão – de tratados internacionais do âmbito jurídico interno: a do Presidente da República (CF, 84, VIII) e a do Congresso Nacional (CF, 49, I). Assentou

que, do contrário, admitir-se-ia que o Presidente da República pudesse derogar, sem o aval do Poder Legislativo, ato normativo com força de lei por este último aprovado.

Não obstante, entendeu que, na esfera internacional, a questão se resolveria por meio da denúncia exclusivamente promovida pelo Presidente da República, **a qual teria o efeito de suspender a eficácia normativa do tratado no âmbito interno , até a manifestação conclusiva do Congresso Nacional para perfectibilizar o ato.**

Nesses termos, o Decreto do Poder Executivo, por si só, não seria eivado de inconstitucionalidade, mas dependeria, para a produção plena de seus efeitos, de referendo do Congresso Nacional.

A segunda tese foi encabeçada pelo Ministro Nelson Jobim, que votou pela **improcedência do pedido**. Sua Excelência manifestou-se no sentido de competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo a celebração de tratados internacionais, bem como a sua denúncia.

Afirmou não haver impedimento no texto da Constituição Federal para que *“ o EXECUTIVO possa, isoladamente e sem consulta ao CONGRESSO, denunciar o tratado, acordo ou convenção, mesmo após a aprovação do ato internacional pelo Parlamento. ”*

Citou, como exemplo, a retirada do Brasil da Liga das Nações, em 1926, bem como a cessação (1947) e o reatamento (1961) de relações diplomáticas com a antiga União Soviética.

Consignou que a sujeição do Tratado à aprovação pelo Congresso Nacional apenas busca estabelecer um controle negativo para os casos em que seu cumprimento signifique custo ao patrimônio nacional.

Contudo, haveria uma predominância de competências pendentes para o Poder Executivo sobre a matéria, tendo em vista que, além de poder provocar o processo de incorporação do ato no ordenamento jurídico interno, caberia a ele o estabelecimento de políticas públicas e atuações positivas por parte da Administração Pública para dar cumprimento ao Tratado.

Nesse sentido, a incorporação de Tratado ou Convenção internacional dependeria de um juízo prévio de conveniência e oportunidade, viabilidade

financeira, orçamentária e administrativa por parte do Presidente da República, os quais precisariam ser constantemente reanalisados e revalorados.

Assim, cabendo ao Presidente da República esse juízo, a denúncia de Tratados ou Convenções estaria inserida dentro de suas competências exclusivas, com repercussões no âmbito interno e internacional.

A **terceira tese** foi inaugurada pelo Min. Joaquim Barbosa, que votou pela **total procedência do pedido**, na companhia da Ministra Rosa Weber e do Ministro Ricardo Lewandowski.

Segundo essa corrente, a função do Parlamento na processualística dos Tratados seria, antes de controlar os atos do Executivo, praticar os atos conjuntamente, garantindo a representação de minorias no tocante ao tema da incorporação de normas internacionais ao ordenamento interno. Assim, a sua incorporação dependeria da manifestação de duas vontades homogêneas: a do Presidente da República e a do Congresso Nacional, as quais também deveriam ser observadas para a extinção de uma política convencional.

Nessa linha, afirmou-se que a Constituição Federal de 1988 não reconhece nenhum ato com força de lei em que o Congresso Nacional não tenha algum tipo de intervenção e que seria incoerente com o ordenamento jurídico constitucional brasileiro reconhecer que um Tratado tenha força de lei e não deva ser revogado como a lei o é.

Não obstante coubesse ao Presidente da República decidir sobre a conveniência e a oportunidade da denúncia em cada caso, essa corrente defendeu que tal decisão deveria ser submetida ao Congresso Nacional para deliberação, até porque, no caso concreto, assim se manifestou o próprio Parlamento na edição do Decreto legislativo 68/1992, quando ressaltou expressamente a necessidade de nova aprovação de quaisquer atos que pudessem resultar em revisão da referida Convenção:

“Art. 1º. É aprovado o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre o término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 1982.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares”.

Não obstante defender a mesma tese do Ministro Maurício Corrêa no tocante à necessidade de submissão do ato de denúncia ao Congresso Nacional para a produção plena de seus efeitos, o Ministro Joaquim Barbosa **destacou que a denúncia de Tratado é ato tipicamente internacional e insuscetível de controle jurisdicional**, e que o Decreto em questão apenas torna pública essa decisão.

Nesses termos, a retirada da publicidade da denúncia, pela sua declaração de inconstitucionalidade, teria como consequência a sua não obrigatoriedade no Brasil, embora ela fosse operativa no plano internacional. Dessa forma, com a declaração de inconstitucionalidade do ato, o Tratado permaneceria em vigor no plano interno, até a aprovação da denúncia pelo Congresso Nacional.

Também pela **improcedência**, mas com outros fundamentos, segue a **quarta linha**, iniciada pelo Ministro Teori Zavascki e acompanhada pelo Ministro Dias Toffoli, à qual finalmente adiro.

Segundo o saudoso Ministro Teori, os Tratados e Convenções internacionais regularmente incorporados ao direito interno situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade das leis ordinárias, inclusive com eficácia revogatória de normas anteriores com eles incompatíveis.

Alçam-se, ainda, à estatura constitucional quando tratam de direitos humanos e são aprovadas em dois turnos por três quintos dos votos dos membros das Casas do Congresso Nacional (art. 5º, § 3º, com a redação dada pela EC 45/2004). Em relação aos tratados de direitos humanos que não são aprovados pelo processo qualificado mencionado, assevera que o Supremo Tribunal Federal lhes atribui a hierarquia de norma supralegal, com eficácia paralisante sobre normas legais em sentido contrário (RE 466.343, em que fui designado redator do acórdão, Dje 5.6.2009, tema 60-RG).

Segundo seu entendimento, uma vez incorporado ao ordenamento jurídico em razão da aprovação de seu texto pelo Congresso Nacional e da sua ratificação pelo Chefe do Poder Executivo, o Tratado ou Convenção

passa a vincular outros Poderes da República e seus destinatários, adquirindo plena exigibilidade no domínio interno.

Por esse motivo, ou seja, por criar obrigações gerais e abstratas no âmbito interno, o Chefe do Poder Executivo só poderá entregar, no plano externo, nota de ratificação ou de exercício de denúncia, após autorização do Congresso Nacional.

A previsão da possibilidade da denúncia no corpo de um Tratado pelo representante do País aderente seria uma cláusula de efeito isolado, com significação no contexto internacional, mas que não sobrepujaria a autoridade das regras de direito interno. Nesse sentido, quando esse ato pudesse acarretar transformação normativa interna, o Presidente da República estaria condicionado a somente proceder com autorização do Congresso Nacional.

Embora o Ministro Teori Zavascki tenha aderido à tese da necessidade de manifestação do Congresso Nacional para que o Presidente da República denuncie tratado no âmbito internacional, reconheceu a longevidade de um “ **senso comum institucional** ”, até então prevalente no país, que admitia o exercício unilateral da denúncia pelo Presidente da República.

Ressaltou que essa prática, que se não admitida ou consentida, foi tolerada pelos demais Poderes por mais de um século, consolidou-se no tempo. Por esse motivo, entendeu o saudoso Ministro haver a necessidade de se modularem os efeitos da decisão para resguardar a segurança jurídica dos atos já constituídos pela sua chancela, ressaltando a mudança de entendimento sobre a matéria a partir da publicação da ata desse julgamento. Nas palavras do ilustre magistrado:

“8. Todavia, é imperioso reconhecer a longevidade de um contexto institucional, até agora prevalente no país, que, se não desfruta do consentimento, pelo menos se beneficia de certa indiferença dos demais poderes constituídos em relação a esses episódios de extroversão presidencial. Há notícia de que, desde 1934, o Brasil denunciou pelo menos outras quatorze Convenções da OIT (Convenção 4, denunciada em 12/5/37; Convenção 110, denunciada em 28/8/70; Convenção 81, denunciada em 23/6/71; Convenção 96, denunciada em 14/1/72; Convenção 94, denunciada em 19/10/73; Convenção 41, denunciada em 25/4/57; Convenção 3, denunciada em 18/12/62; Convenção 7, denunciada em 18/12/62; Convenção 52, denunciada em 23/9/98; Convenção 101, denunciada em 23/9/98; Convenção 91, denunciada em 24/9/98; Convenção 5, denunciada em

28/6/01; Convenção 58, denunciada em 28/6/01; e Convenção 107; denunciada em 25/7/02).

Ainda que não se possa identificar aqui um costume constitucional, com rigorosamente todos os elementos reclamados para a configuração dessa categoria jurídica, é inevitável perceber, no mínimo, a existência de uma prática, fruto de um “senso comum institucional”, suficientemente projetado e consolidado no tempo, em sentido contrário à tese patrocinada pela inicial. Em situações como essas, o Tribunal, cioso da necessidade de resguardar a segurança jurídica, ponderou pelo acionamento da cláusula de modulação de efeitos da Lei 9.868/99 (art. 27), diferindo as consequências executivas de suas decisões. Apenas a título ilustrativo, podem ser citados a ADI 5127, Rel. Min^a. Rosa Weber, julgada em 15/10/15 (MP’s e contrabando legislativo), o ARE 709.212, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/15 (FGTS e prazo prescricional) e a ADI 4029, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/6/12 (MP’s e exigibilidade de parecer da Comissão mista parlamentar). Solução no mesmo sentido deve ser adotada neste caso, e, embora os fundamentos defendidos neste voto estejam em linha de concordância com aqueles manifestados pela maioria formada até aqui, proponho conclusão que atende a essa prudência de cancelar os atos praticados segundo o centenário entendimento em outro sentido, o que leva a julgar improcedente o pedido formulado na ação direta. É o que proponho ao Tribunal.”

Nesses termos, o Ministro Teori Zavascki assentou que o caso concreto exigiria um juízo de improcedência, mas também um posicionamento desta Casa a respeito do tema constitucional em debate, de modo a afirmar, a partir deste julgamento, a tese segundo a qual “ *a denúncia de tratados internacionais pelo Presidente da República depende de autorização do Congresso Nacional*”, que deveria ter eficácia prospectiva.

A essa linha de entendimento aderiu o Ministro Dias Toffoli, assentando que o ato de vontade de uma só autoridade – ainda que no papel de representante da Nação perante a comunidade internacional – não é suficiente para comprometer todo o País, sem a anuência do Poder Legislativo, que tem a competência para inovar no ordenamento jurídico.

Ressaltou que a possibilidade de denúncia unilateral de Tratados encerraria risco de retrocesso no país em políticas internacionais de direitos humanos, mas também reconheceu a necessidade de preservação dos atos até aqui praticados com base no “costume institucional” destacado pelo Ministro Teori Zavascki.

Sugeri a complementação da tese inicialmente proposta pelo Ministro Teori, para que a Corte consignasse que: “ a denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso ”, com efeitos prospectivos.

Após sua manifestação, pedi vistas dos autos para melhor apreciar a matéria.

Início mencionando que, apesar de haver quatro teses formuladas no julgamento desta ação, há maioria formada quanto ao entendimento de ser necessária a manifestação do Congresso Nacional para que o Presidente da República opere a denúncia de Tratados internacionais com eficácia plena, com exceção da segunda tese aqui descrita, encampada pelo Ministro Nelson Jobim.

A diferença entre as demais correntes encontra-se no tratamento dado ao caso concreto, sobretudo no tocante aos seus efeitos no ordenamento jurídico interno:

(i) a primeira linha reconhece o efeito suspensivo imediato da denúncia quanto às normas jurídicas incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro, condicionando a plena eficácia do ato à sua ratificação pelo Congresso Nacional;

(ii) a terceira linha entende que, no plano internacional, o ato produziu efeitos, mas o Tratado permanece em vigor no âmbito interno até a sua aprovação pelo Parlamento; e

(iii) a quarta linha, fazendo um juízo ponderado, embora condicione a denúncia do Tratado à autorização prévia do Congresso Nacional, reconhece a prática centenária que admitiu a ação isolada do Chefe do Poder Executivo na matéria, preservando os atos já praticados até a data da publicação da ata de julgamento desta ação.

Feito esse resumo dos posicionamentos até aqui encampados, passo então ao meu voto.

No início do julgamento, inclinei-me a votar no sentido da tese encampada pelo Ministro Nelson Jobim, que votou pela improcedência do pedido e por reconhecer a competência exclusiva do Presidente da República para proceder a denúncias de Tratados em âmbito internacional, independentemente de manifestação do Congresso Nacional.

Meu entendimento se alinhava ao parecer expedido por Clóvis Bevilacqua, nos idos de 1926, no sentido de que, quando o Tratado aprovado pelo Congresso Nacional estabelecesse as condições e o modo da denúncia, reconhecendo ao Poder Executivo o papel de representante do Estado aderente, estaria ele autorizado a denunciá-lo unilateralmente.

Além disso, desde aquela época, reconhecia-se a tradição do Brasil, nas suas relações internacionais, de conferir ao Poder Executivo a competência de denunciar Tratados com efeitos internos e internacionais.

Não obstante essa primeira leitura que fiz da matéria, o julgamento desta ação se desenvolveu, trazendo muitas questões de fato e de direito que me fizeram evoluir em meu primeiro olhar sobre o tema para reconhecer que a denúncia internacional de Tratados de modo unilateral pelo Chefe do Poder Executivo não se alinha à incansável construção de um regime constitucional que se pretenda Democrático de Direito.

Isso porque a previsão contida no art. 49, I, da CF, que confere ao Congresso Nacional a competência para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, mediante decreto legislativo, é clara manifestação do Sistema de Freios e Contrapesos, consagrado por Montesquieu, em sua obra “O Espírito das Leis”.

Tal sistema busca impedir o advento de governos absolutistas ou a produção de normas tirânicas, ao estabelecer a autonomia e desenhar os limites de cada Poder. Cria-se, assim, a ideia de que a cada Poder é atribuída determinada função, a qual pode e deve ser controlada pelos demais Poderes. Com isso, cada Poder de Estado está apto a conter os abusos do outro, sem que isso viole sua autonomia e suas competências funcionais, assegurando a harmonia e a independência entre eles.

Nesses termos, seria incoerente admitirmos que a Constituição Federal de 1988 pudesse atribuir, de modo unilateral, a competência para que uma só autoridade, ainda que no papel de representante do Estado no âmbito internacional, manifestasse sua vontade, com conseqüente produção de efeitos no ordenamento jurídico interno, independentemente de manifestação do Poder Legislativo, ao qual é atribuída a competência para inovar legislativamente.

Ademais, é clara no texto constitucional a necessidade de conjugação de vontades autônomas para a incorporação de Tratados internacionais no ordenamento jurídico nacional, sendo necessária a manifestação do Poder Executivo – ao qual cabe a celebração desses atos – e do Congresso Nacional

– no intuito de democratizar o processo de conclusão de Tratados –, para perfectibilizar o ato.

Uma vez incorporado, o Tratado internacional passa a se situar no mesmo plano de validade, eficácia e autoridade de uma lei ordinária federal, ou assume, quando versar sobre direitos humanos, natureza supralegal, conforme reconhecido por esta Corte no julgamento do RE 466.343, em que fui redator do acórdão, Dje 5.6.2009, tema 60-RG. Alça-se, ainda, à estatura constitucional, quando, além de tratar sobre direitos humanos, for aprovado por maioria qualificada, conforme previsão do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

A partir dessa perspectiva, as crises de antinomias eventualmente existentes entre as normas internas e as internacionais resolvem-se, em regra, pelos mesmos critérios de cronologia e especialidade previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com exceção dos Tratados de Direitos Humanos que possuem eficácia paralisante sobre as leis ordinárias contrárias a eles, ainda que posteriores.

Assim, as normas previstas no Tratado ou Convenção internacional, ao serem aprovadas e incorporadas à legislação nacional, exigem que sua exclusão, pelo princípio do paralelismo de formas, observe também a manifestação do Parlamento, por norma de mesma estatura e posterior, sob pena de abriremos caminho a manifestações autoritárias e antidemocráticas, capazes de, por vontade exclusiva do Presidente da República, gerar retrocessos inadmissíveis em políticas de direitos humanos já concretizadas, além de vulnerar o princípio democrático e a soberania popular, como bem destacado pelo Min. Dias Toffoli em seu voto:

“Sob essa perspectiva, nota-se que a possibilidade de denúncia unilateral de tratados vulnera o princípio democrático e a soberania popular, pois, tendo o tratado internacional ingressado no ordenamento jurídico interno mediante referendo do Congresso Nacional, sua supressão pressupõe também a chancela popular por meio de representantes eleitos. A denúncia unilateral também vulnera a separação dos poderes e o sistema de freios e contrapesos, pois dispensa a participação do poder legislativo na desconstituição de ato normativo cuja aprovação ele participou, deixando tal incumbência ao arbítrio do Poder Executivo”.

Sublinhe-se que, ainda mais gravosa do que a denúncia unilateral de tratados com força de lei, seria admitir a possibilidade de revogação de

normas de direitos humanos com natureza supralegal ou constitucional, pela manifestação de uma só autoridade, mesmo que na qualidade de representante da nação.

Tal perspectiva se mostra ainda mais temente diante do atual cenário do aumento e alcance preocupante dos discursos de ódio que encontram espaços nas redes sociais, com poder de influência na concepção política da população, a respeito de temas como xenofobia, rejeição da pluralidade, incitação à violência, além da disseminação de *fakenews* que buscam enfraquecer institutos caros à Democracia, como a liberdade de imprensa, os direitos de associação e manifestação, além de outros direitos civis, políticos e sociais, que pareciam consolidados com as conquistas civilizatórias das sociedades capitalistas, após a II Guerra Mundial.

Tais manifestações se mostraram representativas de uma pauta específica na agenda política extremista em todo o mundo ocidental, a qual permitiu, nos últimos anos, o avanço de líderes, partidos e movimentos capazes de, se não abalar, ao menos tentar vulnerar o próprio Regime Democrático de Direito em diversos países.

Assim, a partir de tal perspectiva, sobressai-se que a aprovação de Tratados Internacionais, sobretudo aqueles que visam promover mais justiça e igualdade social em nível internacional, quando aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Poder Executivo, não devem ficar ao alvedrio da manifestação de vontade exclusiva do Presidente da República para a geração de seus efeitos em âmbito jurídico interno.

Não obstante aderir à tese da necessidade da manifestação parlamentar para legitimar a denúncia de Tratados, reconheço, assim como fez o Ministro Teori Zavascki, que nossa herança imperial acabou por conferir ao Poder Executivo, na prática, a atribuição para denunciar Tratados de forma unilateral, função esta que, apesar de criticada por doutrinadores de peso como Pontes de Miranda, Pedro Dallari e Arnaldo Sussenkind – já exaustivamente citados nos votos anteriormente proferidos nesta ação –, foi ao menos tolerada pelos demais Poderes constituídos.

A questão veio bater às portas deste Tribunal nesta assentada, por iniciativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e pela Central Única dos Trabalhadores – CUT, no ano de 1997, o que demonstra também a importância da democratização operada pelo art.

103 Constituição Federal, que ampliou o rol de legitimados para propor ações de controle concentrado perante esta Corte, conferindo legitimidade ativa às confederações sindicais e às entidades de classe de âmbito nacional.

Nesses termos, tratando-se de prática secular, entendo que os atos de denúncia unilateral por parte do Presidente da República gozavam de aparente legitimidade, motivo pelo qual se mostra necessária a preservação da estabilidade e da segurança jurídica das relações consolidadas até a fixação desse entendimento por esta Corte.

Por isso, adiro à linha proposta pelo Ministro Teori Zavascki, para quem é imprescindível a anuência do Congresso Nacional para a operacionalização de denúncia de Tratados Internacionais pelo Presidente da República, reconhecendo, no entanto, a existência de um “senso comum institucional” que justifica o voto pela improcedência do pedido, no caso concreto.

Entendo que seu voto conciliador congrega não apenas a melhor interpretação dada à questão constitucional ora debatida, mas também a solução mais adequada ao tratamento que deve ser dado aos Tratados até então denunciados nos exatos termos em que este também o foi, com fundamento no princípio da segurança jurídica.

Por fim, adiro à tese proposta pelo Ministro Dias Toffoli, que complementou a tese proposta pelo Ministro Teori Zavascki apenas para especificá-la, afirmando que a denúncia, pelo Presidente da República, de Tratados internacionais **aprovados pelo Congresso Nacional**, exige também a sua aprovação para a produção de efeitos no ordenamento jurídico interno, entendimento este que deve ter efeitos prospectivos a partir da publicação da ata de julgamento desta ação, preservando-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal.

É como voto.